



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~RIO DE JANEIRO, 15~~

J.C.J. - PELOTAS

Nº 188/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR  
RESCISÃO DE CONTRATO POR TEMPO  
DETERMINADO E DIFERENÇA DE  
SALÁRIOS -

RECLAMANTE: JORGE DA SILVA TAVARES

RECLAMADO: S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*A. à pauta.*

*Em 10.6.48.*

Jorge da Silva Tavares, brasileiro, solteiro, residente na Turma Sete, nos fundos da Cerâmica Pelotense; - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de 25 de março até 31 de maio de 1.948, tendo sido contratado para o serviço de construção de um pavilhão para depósito de adubos e edifício de conservas de frutas;

2 - que sempre recebeu Cr\$ 3,00, por hora, enquanto que outros, exercendo a mesma função de servente, recebiam Cr\$ 3,50, também por hora;

3 - que, ao ser despedido, a obra para a qual fôra contratado - edifício de conservas de frutas - não estava concluída;

4 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento na CLT: a) - pagamento de indenização, por metade, com base no tempo que falta para construir todo o edifício; b) - pagamento das diferenças de salários motivadas pelo fato de reclamante perceber menos Cr\$ 0,50, por hora em relação aos demais serventes;

5 - requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para comparecerem a audiência, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins. Requer, ainda, exiba a reclamada as folhas de pagamento referentes ao trabalho do reclamante e de seus companheiros, bem como a planta do edifício da conserva de frutas. Tudo sob as penas legais.

Pelotas, 13 de junho de 1.948.

Jorge da Silva Tavares

*Dir 19  
9.30*

J. C. J. de Pelotas  
Recebido em 10-6-48  
Protocolado sob n. 227  
Em 10 de Junho de 1948  
  
Encarregado

3  
J. Silva

DESIGNAÇÃO

Designação de 19 de Junho  
9:30 horas, para realização da audiência.

Notificação notificações.

Em 19 de Junho de 1948

João Roberto

SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALBERTO DE MENDONÇA LIMA, advogados, são proprietários e sócios da SOCIEDADE ALBERTO DE MENDONÇA LIMA, conforme os instrumentos de matrícula que foram arquivados nesta Junta, a requerimento da referida companhia.

O referido é verdade.

Pelotas, 19 de Junho de 1948

J. Silva  
Secretário "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO Nº 188/48

RECLAMANTE: JORGE DA SILVA TAVARES

RECLAMADO : S/A. FRIGORIFICO ANGLO

Aos dezanove dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 9,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada à rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceu o Reclamante Jorge da Silva Tavares, e a Reclamada, representada pelo Sr. Patricio Murray, acompanhada de seu procurador, Dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamação. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar as suas DEFESA PREVIA. Por ele foi dito que, conforme o proprio Reclamante confessa no item primeiro da inicial, o mesmo foi contratado para o serviço de construção de um pavilhão para depósito de adubos e edifício de conserva de frutas. Isso é exato e a Reclamada ainda prova com a ficha do Reclamante, por ele devidamente assinada no verso concordando expressamente com a natureza do contrato. Os referidos pavilhões já se acham em vias de conclusão, tanto que até 11 do corrente já foram despedidos 49 operários que haviam também sido contratados para os serviços da mesma construção, conforme a relação anexa. O pavilhão de adubos há mais de dois meses que está funcionando, faltando apenas pequenos remates de rebouco, que estão sendo feitos por pedreiros frentistas. O edifício de conservas de frutas está sendo reboucado interiormente, achando-se quase pronto. Assim sendo a medida que as obras se vão concluindo, exigindo apenas trabalho especializado, os contratos dos operários excedentes se rescindem progressivamente, pois, como é natural,

5  
*[Assinatura]*

como é natural, até mesmo os próprios serventes, função exercida pelo Reclamante, se vão tornando desnecessários, pela extinção de suas atividades. Não há porque pleitear indenização neste ponto. O Reclamante conforme declara no item primeiro da inicial e a ficha prova, ingressou na empresa em 25 de março de 1.948. A data da entrada foi posterior ao último acordo celebrado com o Sindicato. Por esse convenio o aumento de Cr. \$ 0,50 só atingiria os empregados admitidos até 15 de março, com efeito retroativo a primeiro de março. Daí a diferença dos Cr. \$ 0,50 entre os salários do Reclamantes e de outros companheiros de serviço da mesma categoria. Por tais motivos a Reclamação deve ser julgada improcedente. Esclarece a Reclamada que os operários para a construção foram admitidos em 4 de agosto de 1.947, daí partindo as demais admissões. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela Reclamada. Determinou o Sr. Presidente que se fixasse o valor da causa em Cr. \$ 800,00 para todos os efeitos legais e que se juntassem aos autos os dois documentos exibidos pela Reclamada. Com a palavra o Reclamante para apresentar RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que quando foi despedido o edifício de conservas de frutas ainda estava em construção, pois na época se fazia o madeiramento do mesmo, razão pela qual pede indenização na forma da inicial; que quando ao pedido de diferença de salários o Reclamante desconhece qualquer acordo da Reclamada com o seu Sindicato e o reafirma porque desempenhava funções idênticas as de seus colegas. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que se reportava à sua defesa prévia. Determinou o Sr. Presidente que constasse em ata que, durante a instrução, a Reclamada exibiu a planta do edifício da conserva e as folhas de pagamento solicitadas no item 5º da Inicial, que foram analisada por esta Junta, o que não constou em ata por um lapsão. Pro-

Fls. 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6  
F. Silva

Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Após haver votado o Sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - JORGE DA SILVA TAVARES reclama contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, pedindo o pagamento de indenização por rescisão de contrato de trabalho por prazo determinado e de diferenças de salários. -- Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi despedido, com muitos outros serventes, quando praticamente terminou o serviço de construção para o qual fôra êle admitido e que, quanto ao pedido de diferenças de salários, isso foi determinado por ter sido o Reclamante admitido depois de ter sido ajustado um acôrdo entre a emprêsa e o Sindicato de seus empregados em que se estabeleceu um aumento de CR\$0,50 por hora para os serventes admitidos até a data do acôrdo. --- Proposta a conciliação, não foi ela possível. --- Juntaram-se documentos aos autos. --- Apresentaram-se as razões finais. --- Tudo examinado. --- QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: O Reclamante foi despedido quando estavam praticamente concluídas as obras para as quais fôra contratado. Tanto que foi despedido juntamente com inúmeros outros serventes, conforme o demonstra a relação de fls. exibida e junta aos autos pela Reclamada. É claro que a medida que a obra avança, menor é o número de empregados que o construtor necessita. A emprêsa, aliás, parece haver adotado, para despedida dos trabalhadores cujo serviço não mais era necessário, um critério justo: despedindo primeiramente os mais novos, tal qual aconteceu com o Reclamante, que tinha dois ou três meses de serviço para o estabelecimento. --- O próprio Reclamante declarou, em suas razões finais, que foi dispensado por ocasião da feitura dos serviços de madeiramento do edifício. Pela planta exibida se verificou que, depois do madeiramento, só restaria a ser feito o "reboco" das paredes. Para êsse serviço - é evidente - não poderia a Reclamada manter dezenas e dezenas de simples serventes. Porisso, tudo indica e



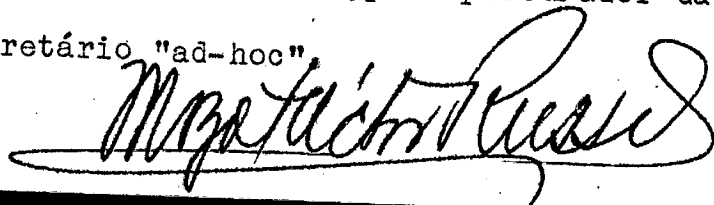
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 5.

prova nos autos que o Reclamante foi despedido quando seus serviços não eram mais necessários nas obras de construção para as quais fôra admitido. Rescindiou-se o contrato, pois, em tempo oportuno, razão por que não tem cabimento o pedido, nessa parte.

QUANTO AO PEDIDO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS: A

Reclama  
da explicou, em sua defesa-prévia, a razão pela qual o Reclamante, como servente, ganhava menos que os outros serventes da mesma obra. -- Mesmo que se coloque a afirmativa da Reclamada de quarentena, por não haver ela provado, nêstes autos, o acôrdo mencionado - tampouco isso aproveitaria ao Reclamante, eis que, pedindo êle uma equiparação de salários, deveria provar, na forma da lei, que o seu trabalho era igual, EM QUANTIDADE e EM QUALIDADE, ao desenvolvido pelos demais serventes da obra (art. 461). Deveria, ainda, demonstrar existirem, para a equiparação, os demais requisitos exigidos pelo art. 461, já citado. Nada disso provou o Reclamante. E êsse onus era inteiramente seu, em face do que dispõe o art. 818, da CLT. Portanto, também não deve ser acolhida essa segunda parte do pedido de fls. 2. -----  
ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a reclamatória, por carecer ela de fundamento legal. -- Custas pelo Reclamante, calculadas sôbre o valor dado ao pedido, num total de CR\$ 70,80, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. -- Pelotas, em 19 de junho de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram atientes. O sr. Presidente concedeu ao Reclamante o benefício de justiça gratuita, por ganhar êle o dôbro do mínimo legal. Suspendeu-se, a seguir, a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da Reclamada e por mim, secretário "ad-hoc"







# ANOTAÇÕES

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais

## ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

Admitido para trabalhar durante a construção de um pavilhão para depósito de adubos e Edifício de Conservas de Frutas.

O horário de trabalho se regerá de acordo com a C.I.T., ficando acordado porém que toda a vez que for necessário poderão as horas normais serem acrescidas de duas, com o pagamento de mais 50% sobre as horas extras, sem prejuízo do disposto no artigo nº 61 e seus parágrafos da C.L.T. e do trabalho de caráter urgente nos dias feriados e domingos, restando o descanso-semanal com a majoração de 50%. Não goza o pagamento de Domingos e Feriados, constante do acordo assinado com o Sindicato de Carnes e Derivados em 9.V.47.

Os 30 primeiros dias de vigência do presente acordo são considerados "PRASO DE EXPERIÊNCIA".

Pelotas, 24 de março de 1.948.

Ciente e de pleno acordo: - *George do Livro Tarcara*

TESTEMUNHAS:

*João Almeida*  
*Alcino Mendes*

Férias gozadas

PESSOAL CONTRATADO PARA AS OBRAS DE "CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO PARA DEPOSITO DE ADUBOS E EDIFICIO DE CONSERVAS DE FRUTAS"

<u>C H A P A</u>	<u>N O M E</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>DATA DA DESP.</u>
2545	Jorge da Silva Tavares	Servente	31-5-48
2539	João Santana	"	31-5-48
1507	Eduardo Moreira	"	31-5-48
1513	Manoel Alves	"	31-5-48
1515	Emilio Vergara Pinto	"	31-5-48
1517	Nelson Romulo dos Passos	"	31-5-48
1535	Dionisio de Souza Vieira	"	31-5-48
1563	Rosalvo da Silva	"	31-5-48
1569	Osmar Duarte Dias	"	31-5-48
1570	José Antonio Sertorio Santos	"	31-5-48
1573	Santo Crosman Moraes	"	31-5-48
1575	João Bueno	"	31-5-48
1578	Anibal Barcelos Gentilini	"	31-5-48
1582	Manoel Ulguim dos Santos	"	31-5-48
1590	Fernando Ferreira Leal	"	31-5-48
1591	Urbano Santos Ferreira	"	31-5-48
1592	João Corrêa Vilelea Fo.	"	31-5-48
2520	Poty da Silva	"	31-5-48
2522	Alvim Godinho Garcia	"	31-5-48
2526	Djalma Ferreira da Silva	"	31-5-48
2532	Luiz Alves Aldado	"	31-5-48
1512	José Ciro de Souza	"	31-5-48
1571	Orelvino Ribeiro	"	4-6-48
1518 on Marc	Watson Garcia Feijó	"	4-6-48
1529	Francisco Isabel Cardoso	"	4-6-48
1534	Genes Soares	"	4-6-48
1553	José Dornel Pinto	"	4-6-48
1558	Euclides da Silva Lourenço	"	4-6-48
1574	Waldomiro Ferreira Porto	"	4-6-48
1576	Augusto dos Santos Pereira	"	4-6-48
1579	Martirene Martins Viegas	"	4-6-48
1597	Renato Pires de Lima	"	4-6-48
1600	Nicolau Nunes da Cunha	"	4-6-48
2530	Sabino Teixeira	"	4-6-48
2538	Olívio Avila	"	4-6-48
2541	Bernardino Vargas	"	4-6-48
2542	Rubens Valim	"	4-6-48
2544	Jorge Machados dos Santos	"	4-6-48
2546	Osmar Veleda	"	4-6-48
1588	Heitor Garcia	"	4-6-48
2517	Antonio Luiz Godinho	"	4-6-48
1543	João Oliveira	Carpinteiro	4-6-48
1525	Joaquim Andrade	Servente	4-6-48
2543	Francisco dos Santos	"	4-6-48
2523	José Souza Pinheiro	"	4-6-48
1528	Mario Pereira Gomes	1/2 of. Pedreiro	11-6-48
1555	José Pereira da Silva	1/2 " "	11-6-48
1586	José Pereira de Paula	1/2 " "	11-6-48
2533	Teles Pinheiro Alves	1/2 " "	11-6-48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes:*  
JH  
Lopes

... prazo legal para  
a interposição do recurso cabível  
~~a contestação ao~~

Pelotas, em 30 de Junho de 1978.  
Louay Lopes

**CONCLUSÃO**

Fago, nesta data, conclusões ~~em nome~~  
em Sr. Presidente.

em 30 de Junho de 1978  
Louay Lopes  
SECRETÁRIO

Arquivado - se.  
Data sup.  
MWS

**ARQUIVADO**

Em

30 de 6

de 19

18

de

de

*Paulo...*

*17/10/18*

de

*[Faint handwritten notes and signatures]*